PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0003549-27.2023.8.26.0191

(542/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO E DE CASAMENTO – RECURSO DA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – PARTE ILEGÍTIMA PARA RECORRER – REVISÃO DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO PODER HIERÁRQUICO – ERRO DE GRAFIA DE NOMES COMPROVADO POR MEIO DAS CERTIDÕES – PROCEDIMENTO DO ART. 110 DA LRP COM REGULAMENTAÇÃO NOS ITENS 145 A 145.4.1 DO CAPÍTULO XVII DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM DETERMINAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação (fls. 50/54), interposto pela **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de** [redacted] contra a r. sentença (fls. 40/42) proferida pela Corregedoria Permanente, que julgou procedente "a dúvida inversa" suscitada por [redacted] e determinou a retificação da certidão de nascimento da apresentante, bem como a retificação da certidão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

casamento de seus genitores.

Nas razões de recurso, a Oficial recorrente sustenta que somente tomou conhecimento da sentença proferida quando foi intimada por *e-mail* para tomar as providências cabíveis ao caso.

Disse que a Sra. [redacted] solicitou retificações administrativas dos assentos de seu nascimento e de casamento de seus genitores, sobrevindo duas Notas de Devolução, uma para cada expediente, de números 41/2023 e 42/2023, com exigências, não atendidas pela interessada, o que motivou o arquivamento dos pedidos.

Suscita que desconhece a possibilidade de desarquivamento dos pedidos retificatórios, e que a via eleita é inadequada porque competia à interessada suscitar dúvida ao Corregedor Permanente de [redacted] e não formular pedido de retificação de registro civil à Corregedoria Permanente de Ferraz de Vasconcelos.

Alega, ainda, inviabilidade no cumprimento da sentença, diante da ausência de documentos para a retificação (certidão de nascimento da avó paterna da requerente e tradução juramentada do documento estrangeiro, seguida de seu apostilamento e registro no RTD), assim como invoca erro constante na decisão quanto ao nome a ser retificado, haja vista que a pretensão é a de corrigir o nome da avó da requerente para [redacted] mas o r. *decisum* determinou a retificação para [redacted] Pede, então, a reforma da sentença, ou a determinação da providência a ser adotada quanto ao caso, com esclarecimentos a respeito sobre eventual gratuidade dos emolumentos devidos.

Contrarrazões a fls. 115/117.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

não provimento do recurso (fls. 137/138), suscitando a necessidade da correção, de ofício, do erro material constante da sentença.

A fls. 129/130 consta decisão monocrática, determinando a redistribuição do recurso à Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

A recorrente, **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de** [redacted] não ostenta legitimidade para recorrer da decisão proferida em procedimento de retificação administrativa de registro.

De acordo com o artigo 202 da Lei nº 6.015/1973, a legitimidade para recorrer da sentença proferida em processo de dúvida é restrita ao interessado, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado. E a mesma regra se aplica nos pedidos de providências.

Então, a Oficial não é legitimada para se insurgir contra a decisão proferida pela Corregedoria Permanente neste procedimento, o que imporia o não conhecimento do recurso, não fosse a necessidade de analisar a situação vertente para enfrentar as questões que só se deram a conhecer no recurso.

Portanto, com fundamento no poder hierárquico atribuído à Corregedoria Geral da Justiça, passa-se à análise do presente caso.

A retificação é um processo tendente *"a restabelecer a verdade das declarações contidas nos assentos do Registro Civil, desfazendo o erro de facto ou de direito ou preenchendo uma omissão, produzidos por declarações ideológica ou materialmente erradas ou deficientes, bem como declarações consignadas de um modo diverso pelo Official, em consequência de erro ou engano, na reprodução do que tiver ouvido"*, como ensina Serpa Lopes, *apud* Pedro Lamana Paiva, no Artigo -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

Do Erro Evidente e da Retificação Extrajudicial no RCPN - Por João Pedro Lamana Paiva - Recivil.

A partir da Lei n° 12.100/2009, especialmente em razão da modificação do artigo 40 da Lei dos Registros Públicos (LRP), Lei nº 6.015/1973, passou-se a permitir a retificação de assentos de registro civil extrajudicialmente, pelo próprio Oficial do Registro, independentemente, portanto, de sentença proferida pela autoridade judicial competente.

A Lei de Registros Públicos trata do tema em seus artigos 109 e 110. Nos termos do art. 110, com a redação dada pela Lei 13.484/17, o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

"*I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

nomenclaturas por força de lei."

O procedimento para a retificação diretamente pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é regulado nos itens 145 a 145.4.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, merecendo ser destacado o item 145 e o subitem 145.4.1:

"145. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais onde se encontrar o assentamento, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

a) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; b) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; d) ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; e) elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei."

"145.4.1. Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (quinze) dias, nota explicativa com os motivos da recusa."

No caso em análise, a requerente [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

[redacted] pleiteou administrativamente à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Sede de [redacted] a retificação de seu assento de **nascimento,** assim como do assento de **casamento** de seus genitores, [redacted] e [redacted] para o fim de constar o nome de sua avó paterna como sendo "[redacted] (fls. 03/05).

No curso da análise do pedido nº 719/23 (fls. 55/57), a solicitante apresentou requerimento de cancelamento e novo protocolo (fls. 68/69 e 83/85), sob nº 721/2023 (fls. 83/85) instruindo-o com novos documentos (fls. 86/105).

Então, foram expedidas as notas de devolução de nºs 41/2023 em 21/09/2023 (fls. 79/81) e nº 42/2023 (fls. 107/109), mas o prazo para o cumprimento das exigências decorreu "in albis".

De saída, não há como passar despercebido o atropelo da requerente ao apresentar o pedido de retificação.

A requerente não primou pela observância do procedimento mais correto, já que deixou de formular pedido tempestivo de providências, optando por deduzir novo pedido de retificação de assentos ao Corregedor Permanente de Ferraz de Vasconcelos, que o remeteu ao Corregedor Permanente de [redacted] o qual, a seu turno, deferiu a pretensão, muito embora com erro material em sua decisão.

De todo modo, como inexiste prejuízo a terceiros e a Oficial acabou por se manifestar de modo exauriente sobre a pretensão, nada impede que seja analisada a questão posta, à visa dos documentos trazidos aos autos, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, como deduzido pela Oficial.

A r. sentença deu a correta solução, cabendo tão somente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

a correção de evidente erro material.

Pois bem.

A Registradora invoca a impossibilidade da retificação pretendida, por três motivos: (1) não juntada da certidão de nascimento de [redacted] ou [redacted] (variantes que constaram dos registros indicados e pretensamente objeto de retificação) a fim de se saber qual é o nome correto desta pessoa, indicada pela interessada como sendo [redacted] (2) O documento juntado pela interessada, às fls. 16 e 17, é documento estrangeiro, de nome "[redacted] o qual não foi traduzido por tradutor juramentado, não foi apostilado e nem registrado no RTD de domicílio da interessada. Nesse ponto, embora seja documento indiciário, não pode ser adotado como prova cabal do nome da registrada. Vale dizer, diante disso, que não se sabe ao certo qual é o nome e grafia corretos para a pessoa indicada como [redacted] ou [redacted] ou qualquer outra variação nesse sentido, tendo em vista que nos documentos expedidos no Brasil para tal pessoa, apresenta-se diversas variações quanto ao nome da mesma e que até o momento não foram retificados; (3) Na sentença constou ordem para a retificação do nome da avó paterna da interessada ([redacted] para que o mesmo passasse a ser: [redacted] Conforme requereu a interessada, houve o pedido de retificação para "[redacted] Desse modo, entende a Oficial que a sentença expediu ordem equivocada de retificação, o que impede o seu cumprimento, sem que o erro seja reconhecido.

Todavia, considerada a prova juntada, a insurgência da Oficial não tem razão no que se refere à falta de documentos para autorizar a retificação pretendida pela interessada.

Embora, de fato, não tenha sido juntada certidão de nascimento de [redacted] isso não era necessário porque a prova

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

existente já autorizava o deferimento do pedido.

Na certidão de nascimento de [redacted] consta o nome de sua genitora como [redacted] (fls. 10), tal como consta na certidão de inteiro teor do próprio casamento de [redacted] com [redacted] (fls. 07), onde novamente está escrito [redacted] (nome e sobrenome que se pretende retificar). E mesma grafia está lançada na certidão de óbito da própria [redacted] (fls. 06) e no Registro Geral de fls. 14, constando como sendo [redacted]

Assim, evidente a ocorrência de erro constante na certidão de casamento [redacted] de modo que, a retificação almejada deve ser deferida, devendo constar como seus genitores, [redacted] e [redacted] procedendo a serventia, a retificação necessária.

Do mesmo modo, o pedido de retificação do nome da avó paterna de [redacted] deve ser deferido.

Embora conste na certidão de nascimento de [redacted] como sendo sua avó paterna [redacted] indiscutível a ocorrência de erro.

Como constou na certidão de nascimento de [redacted] (fls. 10), pai da requerente, ele é filho de [redacted] e [redacted] mesma grafia empregada na certidão de inteiro teor de óbito da própria [redacted] (fls. 06).

Resta claro, portanto, a ocorrência de erros, passíveis de retificação, independentemente do ajuizamento de ação.

Desta forma, é o caso de se deferir a retificação do assentamento de nascimento de [redacted] para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

constar como sendo sua avó paterna [redacted] assim como a certidão de casamento de seu genitor, [redacted] para constar como sua genitora, [redacted]

Com razão, todavia, a Oficial quanto ao imputar erro material na sentença proferida, eis que determinou a retificação para constar que [redacted] é "filho de Manoel Chacon Jurado e [redacted] quando, na verdade, deveria ser [redacted]

Em síntese, deferem-se as seguintes retificações: **(i) no assento de casamento de** [redacted] pai da requerente, lavrado aos 30 de dezembro de 1943, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de [redacted] sob nº 1230, a fls. 116, do livro B-9, podem ser incluídos a correção do nome da genitora de [redacted] para passar a constar [redacted] **(ii) no assento de nascimento de** [redacted] lavrado em 22 de julho de 1946, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de [redacted] sob nº 10015, a fls. 338, do Livro A 21, a correção do nome de sua avó paterna, para passar a constar [redacted]

Por fim, a decisão a respeito da cobrança de emolumentos é de competência da Oficial, a qual deve observar a Lei nº 11.331/2002.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, mas dele não conhecer por ilegitimidade da recorrente, determinando-se, com fundamento no poder hierárquico, a correção do erro material contido na sentença quanto ao nome a ser retificado, para constar [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10EE21B.

CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0003549-27.2023.8.26.0191

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, mas dele não conheço e determino a correção do erro material contido na sentença quanto ao nome a ser retificado, para constar [redacted]

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003549-27.2023.8.26.0191 e o código 10F5DFD.